



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 49.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10805.003590/90-31

Sessão de : 24 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.622

Recurso nº: 91.290

Recorrente: ANTONIO FUMAGALI

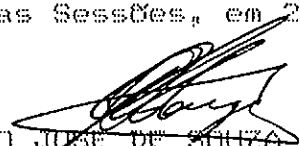
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

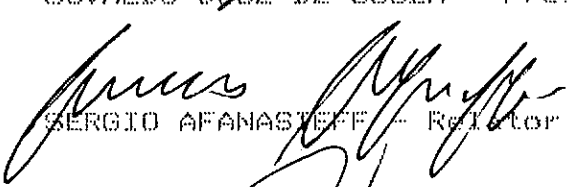
ITR - É contribuinte do imposto o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel rural, na data do lançamento do tributo. A transferência de propriedade se consubstancia com o competente registro no RGI. Recurso negado.

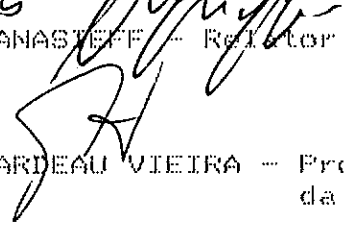
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FUMAGALI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANASTIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

al/ac/gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10805.003590/90-31

Recurso Nº: 91.290

Acórdão Nº: 203-00.622

Recorrente: ANTONIO FUMAGALI

R E L A T Ó R I O

Notificado do lançamento do ITR/90, o Recorrente impugnou a exigência sob a alegação de ter vendido o imóvel objeto da tributação, em 23/8/88, à Rede Mundial das Missões Evangélicas, representada pelo Sr. José Góis Filho.

O INCRA, através da Informação Técnica nº 429/92 sugeriu que se solicitasse do Recorrente uma Certidão atualizada, com todas as averbações existentes do Registro nº 1.471, Livro 3B, Ano 1963, Área 242,0 ha do CRI de Rosário Oeste/MT. Salientou que o mesmo documento foi solicitado pelo Processo SR-08/SP/10.751/89, que se encontra em diligência.

A autoridade singular proferiu decisão mantendo o lançamento, já que não houve comprovação da venda do imóvel objeto da taxaço do ITR.

Irresignado, o Defendente interpôs recurso a este Colegiado juntando como prova cópia da escritura definitiva de venda e compra, onde se lê que o Recorrente é procurador do proprietário, Sr. Katsuo Saito e que a propriedade foi vendida para a Rede Mundial de Missões Evangélicas.

Em 25/2/92, foi lavrado o Registro de nº 4510 que teve 4 versões (atualizações) na mesma data.

Ao final, pede que o ITR/90 seja lançado em nome de Paulo Wassen que era o proprietário em 14/9/92, data do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10805.003590/90-31

Acórdão nº 203-00.622

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

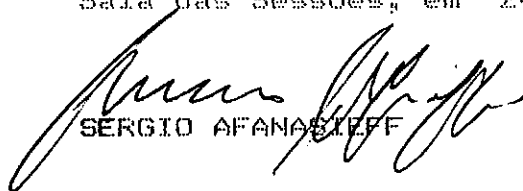
Entendo que o pleito do Recorrente não pode ser atendido, apesar da alegada venda e da escritura da transação serem de 23/8/88.

E que o registro no Cartório do 1º Ofício do RGI, da Comarca de Arenópolis-MT, só foi providenciado a 25/2/92.

Portanto, na data do lançamento do ITR/90, como prevê a legislação, o Contribuinte do ITR ainda era o Recorrente.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


SERGIO AFANASIEFF